



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 35-04.2014.6.21.0057**

**Procedência:** URUGUAIANA - RS (57.ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2013 - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrentes:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE URUGUAIANA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Uruguaiana, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013, apresentada sob regência da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução do TSE n.º 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após prolação de sentença que restou anulada por essa Corte Regional, sobreveio nova sentença (fls. 403/407), que julgou **desaprovadas** as contas diante de contribuições de fontes vedadas, com base no art. 5.º, inciso II, da Resolução TSE n.º 21.841/04 em conjunto com o art. 24, inciso III, alínea “a” e combinado com o art. 27, inciso III, da mesma resolução. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.328,33 (catorze mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), recebida das fontes vedadas, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95.

Interposto o recurso (fls. 414/425), os autos subiram a esse TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 434).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da intempestividade**

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em **08/11/2017**, quarta-feira (fl. 408), e que o recurso foi interposto somente no dia **14/11/2017**, terça-feira (fl. 414).

Assim, não tendo o recorrente observado o tríduo previsto no artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão de sua flagrante **intempestividade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Do mérito recursal**

Na eventualidade de ser admitido o recurso, no mérito, reitera-se as razões contidas no parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral acostado às fls. 352-363, para concluir pela necessidade de manutenção da sentença.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:  
a) preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, em vista de sua intempestividade; b) e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 11 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**